

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA - ESTADO DO PIAUÍ**

URGENTE

**OBJETO: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA (Art. 300, CPC c/c Art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005)**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

HUGO PRADO FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 327.546.983-53, e sua cônjuge **LARISSA DE SOUSA RIBEIRO PRADO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 212437 SSP/PI e inscrita no CPF sob o nº 614.558.493-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Anfrísio Lobão, nº 2481, Apt 2000, Jóquei, CEP: 64049-280, em Teresina/PI, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve (*Procuração anexa*), propor a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos artigos 6º, §12º, 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005 (LRE), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS (ART. 51, I, LRF)

1. O Requerente é um produtor rural de larga escala, agente econômico de comprovada viabilidade, com ampla expertise na atividade, tendo consolidado nas últimas décadas uma operação robusta na produção de soja, lastreada em gestão direta e profissionalizada.

2. A sua trajetória foi marcada por um ciclo virtuoso de crescimento, com investimento contínuo em modernização, aquisição de áreas e maquinaria de alta tecnologia. O crescimento, financiado pelos lucros da própria atividade e por capital de terceiros (bancos e fornecedores), demonstrava a plena saúde operacional do Requerente.

3. No início de 2023, contudo, a operação foi impactada por dois eventos fortuitos e alheios à vontade do gestor, que comprometeram o resultado da safra 2022/2023: (i) **Sinistro Operacional**: Um incêndio no equipamento de secagem de grãos, que gerou vultosos prejuízos materiais e comprometeu a qualidade final da produção daquele ciclo; (ii) **Conjuntura de Mercado**: A queda abrupta nos preços das commodities (soja), em descompasso com o alto custo dos insumos adquiridos na safra anterior.

4. Diante desse cenário e agindo com total prudência para preservar sua solvência, o Requerente buscou uma solução de mercado estratégica: a desmobilização parcial de ativos (venda de terras e máquinas) e o arrendamento de parte da área produtiva. A operação foi estruturada com o grupo econômico liderado pelo empresário Ricardo Faria (**Terrus S/A / Insolo**) e tinha por objetivo o **completo saneamento do passivo bancário e com fornecedores**.

5. O cronograma financeiro do Requerente foi então repactuado. As obrigações assumidas na fase de expansão passariam a ser quitadas não mais apenas com a safra, mas, primordialmente, com os recebíveis da venda dos ativos e dos arrendamentos firmados com a Terrus.

6. Ocorre que o que se desenhou como a solução definitiva revelou-se a **causa motriz da insolvência atual**. A Terrus S/A, em quebra flagrante da boa-fé objetiva e dos contratos firmados, promoveu um inadimplemento generalizado e absoluto, a saber:

(i) **Quanto ao Contrato de Venda de Ativos (CCV)** : O Requerente entregou devidamente todos os ativos (maquinário, implementos, veículos). A Terrus, contudo, inadimpliu o pagamento da primeira parcela (R\$ 8.000.000,00, vencida em Nov/2023) e do saldo remanescente (R\$ 30.000.000,00, vencido em Jun/2025).

(ii) **Quanto ao Contrato de Opção de Compra (2.448 ha)**: A Terrus assumiu o compromisso de compra via Memorando de Entendimentos (M.o.U), explorou a área, mas não exerceu a opção e não pagou o preço acordado (**518.519 sacas de soja**). Mais grave ainda: findo o prazo, a Terrus não restituiu a posse, ocupando irregularmente o imóvel nas safras 2023/2024 e 2024/2025, impedindo o Requerente de produzir ou negociar a área com terceiros.

(iii) **Quanto ao Contrato de Arrendamento (10.477 ha)**: A Terrus não quitou os valores de arrendamento referentes às safras 2023/2024 e 2024/2025, privando o Requerente de sua principal fonte de renda passiva.

7. Em razão da expansão das áreas de lavoura, o Requerente, naturalmente, elevou seu endividamento, dada a necessidade de compra e arrendamento de novas áreas, aquisição de maquinários e implementos agrícolas, ampliação da estrutura de armazenagem e beneficiamento de grãos, compra de insumos, aumento da folha de salários, etc.

8. Entretanto, como dito alhures, o fluxo de caixa do Requerente permitia-lhe fazer frente a essas despesas, em razão da receita obtida com a larga produção de soja.

9. Com a decisão de terceirizar parte da operação (Arrendamento) e adquirir maior liquidez (Venda de Área e Ativos), o cronograma financeiro do Requerente, que antes contava com a receita proveniente da produção agrícola para fazer frente às despesas e custos, passou a considerar os valores a serem recebidos da Terrus a título de pagamento pela venda de áreas rurais e outros ativos e da remuneração pelo Arrendamento.

10. Portanto, o resultado prático desta inadimplência foi a impossibilidade do Requerente auferir as receitas com as quais contava para fazer frente ao passivo.

11. Neste cenário, o Requerente buscou a tutela jurisdicional através de Ações de Execução e Arresto, contudo, a Terrus S/A tem se valido de manobras processuais, obtendo efeito suspensivo em Recursos Especiais (notadamente o REsp nº 2231818/MA), que paralisam os feitos e impedem o Requerente de ter acesso a qualquer recurso, mesmo após decisões favoráveis e trânsito em julgado de Acórdão.

12. Nesse interregno, o Requerente encontra-se em uma "tempestade perfeita": (i) sem receber os valores massivos que lhe são devidos; (ii) impedido de plantar em parte de suas terras próprias (retidas pela Terrus); e (iii) sofrendo execuções agressivas de seus credores originais.

13. A presente Recuperação Judicial, portanto, é o único remédio jurídico capaz de conceder o fôlego necessário (*stay period*) para suspender os ataques ao patrimônio remanescente, permitindo que o Requerente reorganize seu fluxo de caixa e mantenha a atividade produtiva nas áreas que ainda detém, preservando a função social da empresa rural.

II. PRELIMINARMENTE

II.1) Do foro competente.

14. A competência para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial é deste D. Juízo da Comarca de Teresina/PI, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que fixa o foro do **principal estabelecimento do devedor** como o competente para a causa.

15. O conceito de "principal estabelecimento" é o local onde se encontra o **centro vital** da empresa, de onde partem as ordens de comando. No caso em tela, a vinculação com Teresina é absoluta:

(i) **Domicílio do Sócio Administrador:** O Sr. Hugo Prado Filho reside e comanda os negócios a partir de Teresina.

(ii) **Sede da Empresa Gestora:** A empresa *H Prado Filho Serviços Ltda*, braço operacional do grupo, tem sede nesta capital.

(iii) **Centralização Contábil:** Toda a escrita contábil é processada em Teresina, sob a responsabilidade da contadora do grupo, Sra. **Patrícia Lima Sousa (CRC/PI 012758/O-4)**, que possui escritório profissional nesta cidade, conforme atestam os Balanços e Certidões de Regularidade do CRC anexos.

16. A jurisprudência pátria, em consonância com o STJ e STF, é pacífica ao definir o "principal estabelecimento" como o local da gestão e comando (governança). Vejamos o entendimento recentíssimo sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - (...) MÉRITO - FORO COMPETENTE - JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - CENTRO VITAL DAS ATIVIDADES - ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO. (...) O entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a doutrina majoritária, **é de que o "principal estabelecimento" do devedor (art. 3º, da Lei nº 11.101/2005) é o centro vital de suas atividades, entendido como o local que concentra o maior volume de negócios e centro de governança desses negócios**, não necessariamente sua sede social ou sede administrativa. (...) (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 03849742020248130000, Relator: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 22/01/2025, Câmaras

17. Portanto, o foro de Teresina/PI é, inequivocamente, o centro de governança do Grupo Hugo Prado e o que melhor atende à finalidade do processo. Requer-se, assim, o reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento do feito.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48 E 51, LRF).

18. O Requerente atende a todos os pressupostos legais, tanto subjetivos (Art. 48) quanto formais-documentais (Art. 51), que autorizam o processamento da presente Recuperação Judicial.

III.1. Dos Requisitos Subjetivos (Art. 48).

19. O Requerente, na qualidade de produtor rural (pessoa física), preenche integralmente os requisitos de admissibilidade subjetiva exigidos pelo Art. 48 da LRF:

a) Exercício Regular da Atividade por Mais de 2 Anos (Art. 48, caput)

20. O Requerente Hugo Prado Filho e sua esposa, demonstram o exercício regular da atividade rural por período superior a 2 anos (Art. 48, *caput*), comprovado pelas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (**DIRPF**) dos exercícios de **2021a 2025**

21. Conforme fartamente demonstrado na narrativa fática, Hugo Prado Filho possui ampla experiência na atividade rural, tendo dedicado grande parte de sua trajetória à pecuária e, nos últimos anos, consolidado sua atuação na produção de soja em larga escala.

22. A Lei 14.112/2020, que alterou a LRF, sacramentou a possibilidade de o produtor rural comprovar este requisito por meio de sua inscrição no Registro Público, ou, para fins do cômputo do período, por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

23. Vejamos o entendimento jurisprudencial quanto ao tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL COMO EMPRESÁRIOS. CONTAGEM DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. ARTIGO 970 CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05 1.

A Recuperação Judicial é disciplinada pela Lei 11.101/05, possuindo como princípio basilar a função social da empresa, o que possibilita a adoção de medidas excepcionais para evitar-se o processo de falência . 2. A inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa 3. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro obrigatório, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição. 4 . O empresário rural adquire a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), ao comprovar, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos e estar registrado na junta comercial 5. É permitido computar período anterior ao registro pois o mesmo já exercia regularmente a atividade empresarial de fato . DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJ-GO - AI: 06311212220198090000, Relator.: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/06/2020)

24. Os documentos comprobatórios de tal exercício longo são colacionados na seção seguinte.

b) Demais Requisitos Cumulativos (Art. 48, I, II, III e IV).

25. Ademais, para atender à exegese legal, o Requerente declara, sob as penas da lei, que: (i) Não é falido (Art. 48, I); (ii) Não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (Art. 48, II); (iii) Não obteve concessão de recuperação judicial especial nos últimos 5 (cinco) anos (Art. 48, III); (iv) Não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (Art. 48, IV).

26. As certidões negativas que robustecem estas declarações (Certidões de Falência, Concordata e Criminais) são anexadas junto aos demais documentos instrutórios.

III.3. Do Passivo Sujeito (Resumo da Relação de Credores).

27. Em cumprimento ao Art. 51, III, da LRF, o Requerente apresenta a Relação Nominal de Credores completa em anexo. Para conferir clareza e transparência imediata a este D. Juízo, colaciona-se abaixo o **Quadro Resumo do Passivo** sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial, extraído da documentação contábil:

CREDOR IDENTIFICADO	ORIGEM	VALOR (R\$)
BANCO DO BRASIL S.A. (CEP 70.040-912)	Empréstimo Bancário	R\$ 106.858.056,41
AGRO AMAZÔNIA	Compra de Insumos	R\$ 29.952.984,44
G OURO (OURO SAFRA)	Empréstimo Bancário	R\$ 29.800.000,00
BANCO ITAÚ BBA	Empréstimo Bancário	R\$ 19.276.648,63
LAVRONORTE	Empréstimo Bancário	R\$ 13.600.000,00
SICREDI	Consórcio de Máquinas	R\$ 8.860.942,60
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Empréstimo Bancário	R\$ 8.564.097,72
RABOBANK	Empréstimo Bancário	R\$ 7.832.787,85
BANCO BOCOM BBM	Empréstimo Bancário	R\$ 6.222.146,23
BANCO DA AMAZÔNIA (BASA)	Empréstimo Bancário	R\$ 5.782.267,66
PRIMO ROSSI	Consórcio de Máquinas	R\$ 4.760.614,00
FORNECEDOR DE INSUMOS (DIVERSOS)	Compra de Insumos	R\$ 2.142.803,86
BANCO DO BRASIL S.A. (CEP 70.040-912)	Empréstimo Bancário	R\$ 1.399.099,74
SANTANDER	Empréstimo Bancário	R\$ 835.000,00

VOLVO CAR CONSÓRCIO	Consórcio de Máquinas	R\$ 306.197,55
TOTAL		R\$ 246.193.646,69

28. Dentre os principais credores listados na Classe III, destacam-se as exposições financeiras e de fornecedores de insumos, bem como o passivo litigioso em discussão, demonstrando a necessidade de alongamento da dívida para adequação ao fluxo de caixa das safras futuras.

29. A lista analítica, contendo nome, CPF/CNPJ e endereço de cada credor, segue no documento anexo, cumprindo integralmente o requisito legal.

III.2. Da Completa Instrução Documental (Art. 51).

30. Visando a máxima celeridade processual e a imediata constatação da regularidade do pedido o Requerente instrui esta petição com a **totalidade** dos documentos exigidos pelo Art. 51 da LRF.

31. Desta forma, seguem em anexo, de forma organizada, todos os documentos listados nos incisos do Art. 51:

a) (Art. 51, I): A exposição das causas concretas da crise econômico-financeira, já exaustivamente delineada no Tópico 2 desta exordial;

b) (Art. 51, II): Balanços Patrimoniais consolidados (2022 a 2024), DREs e **Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR 2023 e 2024);**

c) (Art. 51, III): Relação Nominal Completa de Credores;

d) (Art. 51, IV): A Relação de empregados e colaboradores, com respectivas funções, salários e indenizações ;

e) (Art. 51, V): Certidões de regularidade do Requerente (Inscrição de Produtor Rural e Registro na Junta Comercial);

f) (Art. 51, VI): A Relação de bens particulares do Requerente e suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);

g) (Art. 51, VII): Os extratos atualizados das contas bancárias do Requerente;

h) (Art. 51, VIII): As Certidões dos Cartórios de Protestos da Comarca;

i) (Art. 51, IX): A Relação de todas as Ações Judiciais e procedimentos arbitrais em que o Requerente figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados ;

j) (Art. 51, X): O Relatório Detalhado do Passivo Fiscal;

l) (Art. 51, XI): A Relação de Bens e Direitos integrantes do Ativo Não Circulante ;

m) (Anexo Adicional - Prova Art. 48): As Certidões Negativas de Falência, Concordata e Criminais, comprovando os requisitos subjetivos.

32. Desta forma, compreende o Requerente que os requisitos e a documentação necessária à postulação do processamento da recuperação judicial estão devidamente apresentados, não havendo óbice para o imediato deferimento do processamento, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05.

IV. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA (DA DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA).

33. Importante ressaltar, que a crise que motiva este pedido é estritamente de liquidez momentânea, decorrente de fatores exógenos e do inadimplemento de terceiros, e não de inviabilidade do negócio. O Grupo Hugo Prado mantém-se como uma unidade produtiva em pleno funcionamento, com ciclo operacional ativo e **receita futura líquida e certa já contratada.**

34. Embora o inadimplemento da Terrus tenha suprimido parte da capacidade produtiva, o Grupo mantém a posse de área própria e arrendada a terceiros (excluindo a área da Terrus). Esta 'base mínima' produtiva, somada aos contratos de insumos e venda futura anexos, é suficiente para gerar o fluxo de caixa necessário para o soerguimento, desde que protegida pelo Stay Period.

35. A prova cabal de que o Grupo Hugo Prado continua operando e gerando riqueza reside na aquisição recente de insumos de alta tecnologia para o plantio da próxima safra. O Requerente não paralisou suas atividades; ao contrário, continua investindo na terra.

36. Conforme documentos anexos, o Grupo já garantiu os insumos essenciais para o ciclo 2025:

(i) **Fertilizantes (R\$ 4.424.000,00):** Conforme Contrato de Compra e Venda nº 222408, emitido em **28/10/2025** junto à **FERTGROW**, o Grupo adquiriu 1.790 toneladas de Superfosfato Simples e 740 toneladas de KCL;

(ii) **Sementes (R\$ 1.300.604,00):** Aquisição de sementes de soja de alta performance (variedades *Domínio* e *Cruzada*) junto à **GIRASSOL AGRÍCOLA LTDA**, conforme pedido firmado para a safra 2024/2025.

37. Mais do que a intenção de plantar, o Grupo apresenta a **certeza da venda**. Parte significativa da produção futura já possui comprador certo (multinacional de primeira linha) e liquidez garantida, assegurando o fluxo de caixa necessário para o cumprimento do Plano de Recuperação.

38. Conforme **Contratos de Compra e Venda de Soja em Grãos** firmados com a **CHS AGRONEGÓCIO**: (i) **Contrato nº 57664:** Venda antecipada de **2.400.000 kg (40.000 sacas)** de soja, safra 25/26, com preço fixado e pagamento previsto para Julho/2026; (ii) **Contrato nº 57754:** Venda antecipada de **1.800.000 kg (30.000 sacas)** de soja, safra 25/26, também com liquidação em Julho/2026.

39. Estamos diante de um volume de **70.000 sacas de soja já comercializadas**, o que projeta uma injeção de capital futura milionária e certa. Isso demonstra a este D. Juízo e aos credores que a atividade é solvente no longo prazo, necessitando apenas do *stay period* para atravessar a turbulência atual.

40. A viabilidade também se sustenta na robustez patrimonial do Grupo. O **Balanco Patrimonial Consolidado encerrado em 31/12/2024** revela uma estrutura de ativos capaz de suportar a reestruturação.

41. Os números confirmam que não se trata de uma empresa "de papel" ou esvaziada. Há terra, há máquina, há insumo e há contrato de venda. O passivo acumulado é perfeitamente equacionável diante de tal base de ativos tangíveis.

42. Diante disso, o art. 51-A da Lei 11.101/2005 faculta ao juiz a nomeação de profissional para constatação prévia apenas quando necessário para verificar as reais condições de funcionamento.

43. A jurisprudência mais recente e qualificada, atenta à celeridade que o processo de soerguimento exige, tem confirmado que a Constatação Prévia é medida facultativa e deve ser dispensada quando a instrução documental for robusta, sob pena de o atraso no deferimento agravar irreversivelmente a crise.

44. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão paradigmático publicado em 18/12/2024, firmou a tese de que a dispensa da constatação é legítima quando a documentação é suficiente, censurando decisões que suspendam o processamento desnecessariamente:

'3. A dispensa da constatação prévia pelo juízo de origem, desde que fundamentada e com base na suficiência da documentação apresentada, é legítima e deve ser respeitada. (...) A decisão (...) que suspendeu o processamento (...) implicou em atraso injustificado no início do período de blindagem (stay period), causando possível prejuízo aos credores e às recuperandas.' (TJ-MG - Agravo Interno Cív: 2314369-49.2023.8.13.0000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, Julgado em 17/12/2024).

45. No presente caso, a prova documental é exaustiva: Balanços assinados por contador (CRC/PI 012758/O-4), contratos de compra de insumos datados do mês corrente e contratos de venda futura com firmas reconhecidas. A atividade rural é inequívoca.

46. A realização de perícia prévia neste cenário seria medida que apenas onera a massa falida e retarda a proteção legal urgente, sem trazer qualquer informação nova que os documentos já não comprovem.

47. Pelo exposto, requer-se a dispensa da constatação prévia, com o imediato deferimento do processamento da Recuperação Judicial, permitindo que o Grupo foque seus recursos na produção da safra já iniciada.

V. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA (ART. 300 CPC / ART. 6º, § 12º LRF).

48. O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, exige que, para a concessão da tutela de urgência, a parte comprove a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

49. No âmbito da Recuperação Judicial, a Lei 14.112/2020 positivou esta possibilidade de forma expressa no Art. 6º, § 12º, da Lei 11.101/05, permitindo ao juiz antecipar os efeitos da blindagem ("stay period") antes mesmo do deferimento formal, para garantir a utilidade do processo.

50. No presente caso, a urgência é qualificada pela **sazonalidade agrícola**. Estamos diante de uma corrida contra o tempo e contra o clima, o que exige a intervenção imediata deste D. Juízo.

V.1. Da Necessária Dispensa da Constatação Prévia (Art. 51-A) e Deferimento Imediato do Processamento.

51. A Lei nº 11.101/2005, em seu Art. 51-A, faculta ao juiz a nomeação de profissional para constatação prévia. Todavia, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que tal medida **deve ser dispensada** quando: (i) a instrução documental for robusta e suficiente para comprovar a atividade; e (ii) a demora na realização da perícia puder inviabilizar o soerguimento.

52. Este é, inequivocamente, o caso dos autos.

53. A existência e a regularidade da atividade rural do Grupo Hugo Prado estão cabalmente provadas por prova pré-constituída que dispensa verificação *in loco*: **(i)** 5 anos de Declarações de IRPF e LCDPR, atestando a continuidade operacional; **(ii)** Contratos de aquisição de insumos (Fertilizantes e Sementes) firmados em **OUTUBRO/2025**, comprovando que a empresa está ativa, comprando e em plena fase de pré-plantio; **(iii)** Balanços e DREs assinados por profissional habilitado.

54. O perigo da demora, neste caso, não é meramente financeiro; é biológico e fatal. A atividade rural submete-se à tirania do clima e do tempo, não se curvando aos prazos processuais.

55. Estamos exatamente na "**Janela de Plantio**". O procedimento de Constatação Prévia (nomeação, aceite, laudo e decisão) consome, na prática forense, de 30 a 60 dias. **Esse lapso temporal será a sentença de morte da atividade.**

56. O Requerente necessita do deferimento imediato do processamento para obter a suspensão das execuções (blindagem patrimonial) e, assim, liberar seu fluxo de caixa e obter crédito emergencial para a compra de óleo diesel e pagamento de mão-de-obra para o plantio que se inicia.

57. Aguardar o laudo de constatação prévia significaria, na prática, perder o *timing* da safra. Sem plantio imediato, não haverá colheita em 2026. Sem colheita, não haverá receita para cumprir qualquer Plano de Recuperação, decretando-se a morte da atividade por excesso de formalismo.

58. Ademais, a urgência qualificada se justifica pela **asfixia financeira** causada pelos credores e pela Terrus S/A, uma vez que o Grupo precisa da suspensão imediata

das execuções (Stay Period) para desbloquear seu fluxo de caixa e obter crédito emergencial.

59. A jurisprudência qualificada reconhece que, havendo prova documental suficiente, a perícia prévia torna-se um formalismo desnecessário que onera o devedor. Neste sentido, destaca-se o recentíssimo julgado do E. TJ-PR em caso idêntico (produtor rural):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE.** DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RISCO DE DANO. [...] A realização de constatação prévia se trata de ato facultativo do juiz, segundo o artigo 51-A, da lei de especial regência (...). **Na hipótese em comento, os documentos juntados denotam o efetivo exercício da atividade de produtor rural. (...) Repise-se, a toda evidência, as circunstâncias traçadas não denotam complexidade que exija o deferimento da constatação prévia,** seja pela ausência de dúvida quanto à efetiva atividade exercida pelos requerentes, seja pela ausência de complexidade quanto à verificação da completude dos documentos juntados. **RECURSO PROVIDO.**" (TJ-PR - AI: 0044277-17.2022.8.16.0000, Relator: Des. Fabio Andre Santos Muniz, 17ª Câmara Cível, Julgado em 25/01/2023).

60. Portanto, submeter o Requerente ao rito da constatação prévia seria condenar a atividade ao perecimento por excesso de formalismo. A medida mais adequada, justa e necessária à preservação da empresa é o **DEFERIMENTO IMEDIATO DO PROCESSAMENTO**, *inaudita altera pars*, com base na robustez documental apresentada e no precedente jurisprudencial aplicável.

V.2. Da Antecipação Imediata do Stay Period (Art. 6º, § 12º).

61. A Lei nº 14.112/2020, ao inserir o § 12º no Art. 6º da LRF, positivou a possibilidade de o Juiz antecipar os efeitos da blindagem (*stay period*) antes mesmo do deferimento do processamento, justamente para evitar que o patrimônio do devedor seja dilapidado no lapso temporal burocrático entre a distribuição da ação e a decisão inicial.

62. No caso em tela, a antecipação não é apenas uma medida de cautela, é uma **medida de sobrevivência**.

63. Conforme demonstra a Relação de Ações Judiciais anexa, o Requerente já é alvo de execuções agressivas que ameaçam o núcleo da atividade produtiva, destacando-se:

Execuções de Título Extrajudicial movidas por instituições financeiras (ex: Banco John Deere, Banco Bocom BBM), que buscam a expropriação de maquinário e bloqueio de contas; **Ações movidas pela Terrus S/A**, que já causaram o desapossamento de parte das terras e geram risco constante de novas constrições sobre a colheita futura.

64. Há um risco real de "**corrida dos credores**" (*race to the courthouse*). Sabendo do pedido de Recuperação Judicial, os credores que ainda não penhoraram bens tentarão fazê-lo nos próximos dias, buscando obter vantagens indevidas sobre a coletividade de credores sujeitos ao concurso universal.

65. Se aguardarmos o trâmite regular do deferimento, os ativos remanescentes (tratores, colheitadeiras e saldo em conta para diesel) poderão ser bloqueados ou apreendidos *antes* da proteção legal, inviabilizando o plantio da safra 2025/2026.

66. Portanto, para garantir o resultado útil do processo e a *par conditio creditorum* (igualdade entre os credores), pugna-se, com fundamento no Art. 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005, pela concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, determinando-se: a) A **imediata suspensão** de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes Hugo Prado Filho e Larissa de Sousa Ribeiro Prado, dispensando-se a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades; b) A **proibição de quaisquer atos de constrição** (arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão) sobre bens de capital essenciais e ativos financeiros do Grupo até a análise final do processamento.

V.3. Da Proteção dos Bens de Capital Essenciais (Art. 49, § 3º).

67. A proteção dos meios de produção é o ponto principal do sistema de insolvência. Sem a garantia de que poderá utilizar seus equipamentos para o plantio, qualquer esforço de reestruturação é inócuo.

68. O Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, estabelece a regra da essencialidade, ao prever que mesmo os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação (como os proprietários fiduciários) não podem, durante o *stay period*, promover "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

69. Esta é a exata situação dos autos, que se apresenta de duas formas distintas: (i) a necessidade de **manter** a posse dos bens que o Requerente ainda detém e (ii) a necessidade urgente de **reaver** os bens essenciais que estão injustamente na posse de terceiros.

70. O Requerente ainda detém a posse de lavouras, que compõem sua unidade produtiva atual. Esta área, juntamente com o maquinário remanescente (cujos certificados de registro e propriedade seguem anexos), é a base mínima para qualquer tentativa de reestruturação e se enquadra perfeitamente no conceito de "bens de capital essenciais" protegidos pelo Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

71. Sabe-se que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, prevê que todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade produtiva, com o devedor devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que possa continuar com sua atividade, bem como em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito sem tais ativos, ainda que estejam em garantia fiduciária.

72. Mesmo assim, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens de maneira forçada e ilegal, numa afronta descarada ao instituto da recuperação judicial.

73. Por outro lado, ainda que os credores tenham o direito de recebimento, o Requerente necessita do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente, até o cumprimento de seu plano, uma vez que desenvolve uma atividade plenamente viável.

74. Diante disso, o periculum in mora é evidente, pois os credores originários (bancos e fornecedores) podem, a qualquer momento, executar garantias ou obter liminares de arresto sobre esta área e maquinário, paralisando por completo a atividade.

75. O Requerente possui, em seu acervo de bens, alguns veículos e implementos, todos destinados a pôr em prática o objeto social do grupo, todos cuidadosamente elencados numa relação anexa, e também colacionados na tabela abaixo:

Descrição	Ano Fabricação	Chassi	Empresa	Nota Fiscal	Valor	Grupo
Carregadeira Case W20E 7001001	2011	*N8AE02290*				Carregadeira
Carregadeira Sdlg L938 7001002	2018	VLG938OCJ0600037				Carregadeira
Carregadeira JD 524K 7001003	2021	1BZ524KAJMD002980	Delta Maquinas	12409	R\$ 690.000,00	Carregadeira
Carregadeira JD 624K - 7001004	2023	1BZ624KAEPD002772	Delta Maquinas	24641	R\$ 1.045.000,00	Carregadeira
Escavadeira Hidraulica 210G JD	2022	1F9210GXCMD522427	Delta Maquinas	14757	R\$ 1.015.000,00	Escavadeira
Escavadeira Hidraulica JD 250 GLC 8001001	2021	1F9250GXLMD608104	Delta Maquinas	10715	R\$ 1.000.000,00	Escavadeira
Trator JD Esteira 850J 2001001	2020	1BZ850JAVLD000288	Delta Maquinas	7066	R\$ 835.000,00	Trator
Trator JD Esteira 850J 2001002	2021	1BZ850JAKMD000465	Delta Maquinas	11595	R\$ 1.100.000,00	Trator
Trator JD Esteria 850J 2001003	2023	1BZ850JAEND000803	Delta Maquinas	19985	R\$ 1.650.000,00	Trator
Trator JD Esteria 850J 2001004	2023	1BZ850JAKPD001006	Delta Maquinas	24021	R\$ 1.635.000,00	Trator
Plantadeira NH PL6036 32 LINHAS	2024	PRCY6032ENPD03418	Grao de Ouro	37055	R\$ 960.000,00	Plantadeira
Colheitadeira NH 7.90	2024	JHFY7090KPJ423024	Grao de Ouro	38542	R\$ 2.320.000,00	Colheitadeira
Plataforma Drape NH 40 pes	2024	HCCB40FJUNCK22795	Grao de Ouro	38565	R\$ 630.000,00	Plataforma
Pulverizador NH SP 3500	2023	PRCY3500PNPC06104	Grao de Ouro	37060	R\$ 1.380.000,00	Pulverizador
Planadeira Case 15 Linhas	2018	PRCY1215BGP000581	Claudio Amaro	209	R\$ 245.000,00	Plantadeira
Planadeira Case 15 Linhas	2018	PRCY1217VGP000717	Claudio Amaro	208	R\$ 225.000,00	Plantadeira
				Total	R\$ 14.730.000,00	
Novas Maquinas						
Descrição	Ano Fabricação	Chassi	Empresa	Nota Fiscal	Valor	Grupo
Trator de Pneu Case IH - Puma 185	2024	HCCZC185ARCN74562	Primaq Agricola	9626	R\$ 750.000,00	Trator
Trator de Pneu Case IH - Puma 185	2024	HCCZC185TRCN74832	Primaq Agricola	9625	R\$ 750.000,00	Trator
Trator de Pneu Case IH - Magnum 290	2024	HCCZM290VRCM79555	Primaq Agricola	9666	R\$ 1.350.000,00	Trator
Trator de Pneu Case IH - Magnum 290	2024	HCCZM290VRCM77014	Primaq Agricola	9665	R\$ 1.350.000,00	Trator
Plantadeira Case IH - CIH 32R-50CM Planter	2024	PRCY3236JNPD03983	Primaq Agricola	9621	R\$ 1.345.000,00	Plantadeira
Plantadeira Case IH - CIH 22R-50CM Planter	2024	RCY3222EPPD04528	Primaq Agricola	9623	R\$ 925.000,00	Plantadeira
Plantadeira Case IH - CIH 22R-50CM Planter	2024	RCY3222LPPD04784	Primaq Agricola	9622	R\$ 925.000,00	Plantadeira
				Total	R\$ 7.395.000,00	
					R\$ 22.125.000,00	

Descrição	Estado	Placa	Ano Fabricação	Chassi	CRV	Valor
Fiat Toro Freedom AT6	DF	PBX6E90	2019	98822611BLKC97782	223337466958	
Caminhao Bau VW/14.190 CRM 4X2	CE	SAU3G61	2022	9536E7236PR011808	2234212334965	
Moto Bros 160	MA		2024	9C2KD0810RR165324		
Caminhonete S10						
						R\$ -

76. Já quanto aos equipamentos e maquinários, infere-se que se tratam de bens cuja destinação é a atividade rural, sendo possível vislumbrar que possuem vínculo direto com o que é desenvolvido pelo Requerente, a exemplo de tratores, plantadeiras, colheitadeiras, etc.

77. A destinação do uso desses bens nas atividades cotidianas do Requerente, é diversa, cujas quais foram delineadas na coluna “finalidade” acima.

78. Cada um destes bens possui uma específica função dentro da operação do Requerente, que já estão trabalhando de uma forma enxuta, e neste momento crucial não podem ser retirados de sua posse/propriedade, dada a essencialidade para a continuidade da atividade.

79. O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial – e não ao juízo da execução individual – o poder-dever de aferir a essencialidade do bem e impedir sua expropriação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, **o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda**. Nessas hipóteses, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05)." (STJ - AgInt no AREsp 1475536 RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 27/08/2020)"

80. Diante do iminente risco de busca e apreensão decorrente do vencimento antecipado das dívidas, torna-se imperiosa a intervenção deste D. Juízo para declarar a **ESSENCIALIDADE** dos bens móveis abaixo relacionados, determinando-se a sua **MANUTENÇÃO NA POSSE** do Requerente durante o período de blindagem, sob pena de colapso irreversível da atividade produtiva.

81. Requer-se, portanto, a expedição de ordem expressa proibindo qualquer ato de constrição ou remoção destes bens, garantindo-se ao Grupo Hugo Prado as condições materiais mínimas para o plantio e a colheita da safra que garantirá o pagamento dos credores.

V.4. Da Suspensão dos Apontamentos Restritivos (SPC/SERASA).

82. Há outra medida primordial para a salvação prática da empresa: a suspensão dos apontamentos de restrição de crédito e de protestos cambiais em nome do Requerente.

83. Se o *stay period* (item 4.1) suspende a exigibilidade dos créditos, não há razão jurídica para que os efeitos da mora (a negativação) persistam. Acaso sejam mantidos esses apontamentos, acarretará na frustração da própria chance de reorganização, já que prejudicará a negociação com fornecedores e bancos para o crédito mínimo necessário ao plantio (insumos, diesel, etc.).

84. A jurisprudência é pacífica neste sentido, entendendo que a suspensão das negativações é corolário lógico do deferimento do processamento:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ DE PRODUTORES RURAIS NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MENOS DE DOIS ANOS -IRRELEVÂNCIA – DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REGULAR POR OUTROS MEIOS DE PROVA – PRECEDENTES DO STJ – REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO DOS EFEITOS DA RJ – INOVAÇÃO RECURSAL – TESE NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CONFIGURAÇÃO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (...) É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (...)”. (TJMT. AI. nº 10105851920208110000. Relator. Dirceu dos Santos. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 23/09/2020).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS– ART. 49, § 3º, LEI Nº 11. 101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...)É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referidoprazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípioelencado pela própria legislação. (TJMT. AI nº10075066120228110000. Relator. Carlos Alberto Alves da Rocha. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 06/07/2022).

85. Portanto, pugna-se que seja determinada a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC) e aos Cartórios de Protesto para que **suspendam** todos os apontamentos existentes em nome do Requerente, referentes a créditos sujeitos a esta recuperação.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a crise de liquidez momentânea, a viabilidade econômica e o preenchimento de todos os requisitos legais, o Requerente pugna a Vossa Excelência:

A) EM CARÁTER LIMINAR DE URGÊNCIA (*INAUDITA ALTERA PARS*):

a.1) A concessão de tutela de urgência para **DISPENSAR A CONSTATAÇÃO PRÉVIA** (Art. 51-A, LRF), em razão da robustez da prova documental apresentada e do risco de perecimento do direito pela perda da janela de plantio, determinando-se o **IMEDIATO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** da Recuperação Judicial;

a.2) A antecipação dos efeitos do *stay period* (Art. 6º, § 12º, LRF) desde o despacho inicial, ordenando-se a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todas as ações e execuções movidas contra o Requerente e sua esposa, bem como a proibição de quaisquer atos de constrição (arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão) sobre o patrimônio dos Requerentes;

a.3) A declaração da **ESSENCIALIDADE** dos bens de capital listados na inicial (imóveis rurais e maquinário agrícola), determinando-se a sua **MANUTENÇÃO NA POSSE** do Requerente durante o período de blindagem, vedando-se sua retirada do estabelecimento (Art. 49, § 3º, LRF);

a.4) A expedição de ofício, em caráter de urgência, aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC) e aos Cartórios de Protesto, determinando a **SUSPENSÃO** da publicidade dos apontamentos restritivos em nome do Requerente relativos aos créditos sujeitos a esta Recuperação.

B) QUANTO AO MÉRITO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO:

b.1) A nomeação de **Administrador Judicial** de confiança do Juízo, fixando-se seus honorários iniciais;

b.2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o Requerente possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público (Art. 52, II, LRF);

b.3) A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tiver estabelecimento;

b.4) A expedição do Edital previsto no Art. 52, § 1º, da LRF, contendo o resumo do pedido, a decisão de deferimento e a relação nominal de credores;

b.5) A concessão do prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias** para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (Art. 53, LRF);

b.6) Ao final, após a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores (ou via *Cram Down*), a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do artigo 58 da LRF.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental que instrui esta inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 246.270.587,09 (Duzentos e quarenta e seis milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos)**, correspondente à totalidade do passivo sujeito à recuperação judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina-PI, 14 de novembro de 2025.

Horácio Lopes Mousinho Neiva
Advogado, OAB-PI nº 11.969